

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) Nº 157, de 2013, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para permitir a modalidade de leilão do contrato especial de trabalho desportivo.*



RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2013, de autoria do Senador Gim, que tem por objeto modificar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (a Lei Pelé), e permitir que as entidades desportivas promovam o leilão do contrato de trabalho de seus jogadores.

O Projeto foi recebido em 07 de maio de 2013. Foi determinada sua remessa a esta CCJ e às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Em cumprimento a este mister, entendemos que a matéria não pode prosperar.

Nada a apor, contudo quanto à constitucionalidade de sua proposição. A matéria pode ser considerada pertencente tanto ao campo do direito do trabalho quanto ao do direito desportivo, em ambos os casos existe competência legislativa da união, exclusiva (art. 22, I, da Constituição Federal - CF), no primeiro caso e concorrente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), no segundo.

A matéria não se encontra no domínio de reserva dos demais poderes da União, sendo, portanto de competência propositiva do Congresso e dos Parlamentares.

Se formalmente a proposição não padece de vício, temos dúvidas sobre a sua constitucionalidade de fundo.

A proposta redação do parágrafo único do art. 38 determina que, em caso de leilão, o atleta deverá anuir expressamente sobre as regras do leilão, em especial sobre o lance mínimo e sobre a exclusão de entidades desportivas da participação no leilão.

Referido dispositivo não estabelece qualquer possibilidade de manifestação do atleta quanto às demais condições de trabalho e, mesmo, sobre sua disposição de ser leiloadado. Ora, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal determina que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*, Um dos elementos dessa liberdade de exercício profissional é o de se manifestar e poder negociar as condições de seu próprio trabalho.

Essa liberdade de negociação é primordialmente coletiva, mas, particularmente no caso do contrato de trabalho do atleta profissional das grandes agremiações desportivas, a negociação individual possui grande peso, notadamente no tocante à sua remuneração e à proteção de seus direitos de imagem.

Além disso, entendemos que esse tipo de leilão, por implicar na maioria dos casos, em mudança de domicílio dos atletas, sem que seja ouvida sua opinião, o que pode caracterizar, violação de seu direito de livre locomoção pelo território nacional (art. 5º, XV, CF).

Não nos parece ser outro o motivo pelo qual, em plano internacional, não se verifica a existência de sistemas de leilão de contratos no futebol. Por cautela, destarte, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 157, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14598.86575-62